



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO.
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
Esplanada dos Ministérios, Bloco "B" – 6º Andar.
70068-900 – Brasília/DF - Fone: (61) 2028-1324



Assunto: Curso de Gestão Tributária de Contratos e Convênios

Origem: DICAD/CODEL/CGGP/SPOA/SECEX

Brasília/DF, 04 de maio de 2017.

NOTA TÉCNICA nº. 59 /2017

*Ref: Solicitação de participação em
evento, PROC.
02000.000696/2017-56*

1. Trata o presente processo da solicitação da servidora **Rita de Cássia Santiago Dalton**, matrícula SIAPE nº 2438688, efetiva deste Ministério desde julho de 2004, para participar do Curso de Gestão Tributária de Contratos e Convênios, que será promovido pela Open Treinamentos no período de 17 a 19/05/2017, em Brasília-DF, com carga horária de 24 horas.
2. A capacitação em epígrafe está contemplada nas diretrizes do Decreto nº. 5.707, de 23/02/2006, art. 1º, incisos I, II, III e V, que institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoas da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional e na Portaria nº 110, de 29 de março de 2012.
3. O curso é o mais completo do mercado acerca da incidência do INSS, IRRF, CSLL, PIS/PASEP, COFINS e ISS na fonte conforme fl. 02.
4. A participação da servidora justifica-se, pois a mesma está lotada na Divisão de Execução Orçamentária e Financeira – DIEFI que efetua os pagamentos das empresas contratadas pelo MMA. Para execução dessa atividade é necessário o conhecimento sobre a legislação tributária para que sejam feitas as retenções fiscais de maneira correta em cada nota fiscal apresentada para pagamento. E considerando a complexidade da legislação tributária relativa às responsabilidades do contratante, bem como a dinâmica da legislação aplicável cujas alterações são constantes, faz-se necessária esta capacitação, uma vez que a servidora está há pouco tempo nesse cargo.
5. A justificativa quanto à escolha da empresa encontra-se à fl. 02.

6. Foi solicitada a análise e verificação da correlação do curso solicitado pela servidora com o resultado da Avaliação de Competências deste Ministério. A análise constatou que a servidora não apresentou lacuna alta ou média em competência correlata ao tema do treinamento pretendido, dessa



forma a participação na capacitação não seria prioritária, no entanto, considerando que competências relacionadas à gestão tributária de contratos e convênios são fundamentais para o desenvolvimento das atividades da DIEFI, bem como o fato da solicitação relacionar-se à participação em um evento de atualização, o Núcleo de gestão por competências deste Ministério não encontrou óbice para aprovação da participação da servidora no curso em questão.

7.A Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) e a Escola de Administração Fazendária (ESAF) não oferecem o curso em questão, conforme fls. 25 a 28.

8. Ressaltamos que foi realizada pesquisa de mercado, abaixo especificada, para averiguar se os preços ofertados pela instituição promotora do evento estão de acordo com os valores praticados no mercado, conforme o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93. Na pesquisa realizada foram encontrados dois cursos com pontos similares: um com data diferente da requisição da servidora (em agosto de 2017 (Consultre)) e outro sem data definida para abertura das inscrições (One Cursos), fls 29 a 32:

INSTITUIÇÃO	EVENTO	LOCAL E DATA DE REALIZAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR POR PARTICIPANTE
Consultre	Curso de Retenção na Fonte de Tributos e Contribuições Sociais (IRRF/PIS/COFINS/CSLL/INSS/ISS) com Destaque Para a Nova EFD-REINF	Presencial /Brasília – DF	25h	R\$ 2.490,00
One Cursos	Curso de Retenções de Tributos nos Contratos, Pregões e Convênios Administrativos.	Presencial /Brasília-DF	16h	R\$ 2.540,00
Open Treinamentos	Curso de Gestão Tributária de Contratos e Convênios	Presencial /Brasília-DF	24h	R\$ 2.980,00

9. Vale esclarecer que, em certas situações, a escolha da Administração **não** recai sobre a proposta de menor valor, em função de outros fatores também importantes, **como a qualidade do curso**. Marçal Justen Filho é enfático ao assunto: “Quando for escolhida a proposta de maior preço, deverá indicar-se o motivo para tanto. Nada impede que esse motivo seja a qualidade do serviço, a reputação do contratado, o preço por ele exigido para contratos similares, etc. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Ed.Dialética, 2005).

10. É importante destacar a notória especialização de um palestrante do evento, a saber, constando na fl.33, **Alexandre Marques Andrade Lemos**, com uma longa experiência em funções administrativas de diversos segmentos, estudando e aplicando a legislação tributária cotidianamente em suas atividades, Alexandre Marques é bacharel em Direito pela UESC – Universidade Estadual de Santa



Cruz, pós-graduado em Direito Processual Civil pela mesma instituição e advogado atuante na esfera tributária e empresarial através do escritório Dámasceno & Marques Advocacia (www.dmadvocacia.com.br), em Salvador-BA, do qual é sócio fundador. É também instrutor de cursos de capacitação profissional na área jurídico-tributária, já tendo ministrado cursos para centenas de órgãos públicos e empresas nacionais e multinacionais de grande porte, tais como Petrobrás, Correios, Chesf, Arcelor Mittal, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Ministério do Esporte, Secretaria de Fazenda do Rio Grande do Sul, CESP, CEMIG, Coelba, TRE-CE, Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Secretaria de Administração do Estado da Bahia, dentre outras. Professor de cursos de pós-graduação, professor de cursos empresariais ministrados em vários estados brasileiros, contabilizando mais de 5.000 profissionais ao longo de sua atuação, sempre enfocando temas relacionados com a aplicação da legislação tributária, basicamente com os seguintes temas: gestão tributária de contratos e convênios, retenções previdenciárias, retenções de tributos federais (IR, CSL, PIS, COFINS), INSS na cessão de mão-de-obra e dos contribuintes individuais, ISS – imposto sobre serviços, retenções tributárias das entidades federais, PIS e COFINS não-cumulativos. Também tem os seguintes livros publicados: Gestão Tributária de Contratos e Convênios, Tributação da Atividade de Saúde e ISS – Lei complementar 116/2003.

11. Segundo o TCU (Decnº. 565/95- TCU – TC nº. 578/95 Primeira Câmara - Relator Ministro Carlos Átila Álvares da Silva): notória especialização “será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.”

12. Diante desta especificidade, é possível verificar que o evento possui características próprias e que o curso analisado é singular. Dessa forma, entendemos que o evento vai ao encontro do disposto na súmula nº. 264 do Tribunal de Contas da União:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993.

13. Essa contratação enquadra-se nos requisitos exigidos em Lei para que se caracterize a situação de inexigibilidade de licitação, mais especificadamente no que dispõe inciso VI do artigo 13, combinado com o inciso II do artigo 25, ambos da Lei nº. 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

14. Sobre contratação de cursos abertos, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui o seguinte entendimento: “O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadraram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº. 8.666/93**” (decisão do TCU nº 439/1998) (grifos nossos).

15. Abaixo trechos da decisão acima citada, do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, relator do Processo, que ensina que é notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres (...). Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº. 2.300/86, defendia que:

"A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuadamente.

16. Tal entendimento é corroborado pela recente Orientação Normativa/AGU nº. 18, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.09, S.1, p. 14): "Contrata-se por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a **inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista**" (grifos nossos).

17. Diante do exposto, o **Curso de Gestão Tributária de Contratos e Convênios** está amparado pelo inciso VI do artigo 13, combinado com o inciso II do artigo 25, ambos da Lei nº. 8.666/93 e pelas orientações do TCU e AGU.



18. Informamos que a servidora não possui férias programadas para o período do evento em questão, conforme fl. 02.

19. Anexamos, à fl. 15, extrato do SICAF.

20. Anexamos, à fl. 21, declaração prevista no Decreto nº 4.358/2002:

Art. 1º O cumprimento da exigência de que trata o inciso V do art. 27 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, dar-se-á por intermédio de declaração firmada pelo licitante nos termos dos modelos anexos a este Decreto.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

21. Com o intuito de ratificar a coerência do montante apresentado pela Open Treinamentos anexamos cópia de nota de fiscal contendo o mesmo valor cobrado para a execução do evento em questão, fls. 22 a 24 e, para comprovar a capacidade técnica da instituição a ser contratada, está anexada, à fl. 22, atestado de capacidade técnica emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que demonstra que a instituição cumpriu com as condições estabelecidas para o serviço, evidenciando assim sua capacidade técnica.

22. Quanto ao orçamento disponível, ressaltamos que com a aprovação da Lei Orçamentária Anual-LOA, nº 13.414, de 10/01/2017, os recursos destinados à capacitação foram aprovados. Nesse sentido, esclarecemos que há saldo disponível para contratação do treinamento em apreço.

23. Dessa forma, preenchidos os requisitos exigidos pela Lei de Licitações, sugere-se a contratação, da Open Treinamentos, CNPJ: 09.094.300/0001-51 com taxa de inscrição no valor unitário de **RS 2.980,00 (Dois mil, novecentos e oitenta reais)** que será custeada pela atividade: 18.122.2124.2000001, natureza de despesa: 339039, PI: 12000-0B-17. PTRES- 092766.

24. Entende-se que, na presente contratação, não há necessidade de apreciação pela Consultoria Jurídica do MMA, tendo em vista o item 6 da Nota nº 161/2014/AJUR-SFB/CONJUR-



MMA/CGU/AGU, de 14/11/2014, à fl. 35, que cita a Orientação Normativa nº 46/2014 da AGU acerca da necessidade de emissão de parecer jurídico para contratações de pequeno valor, abaixo:

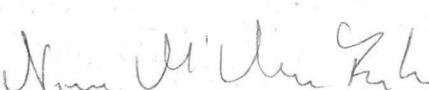
"Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993".

25. Sobre a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, a Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por atos de improbidade, solicitados pelo Parecer nº 116/2015/CGCA/CONJUR/MMA/AGU/, às fls. 26 a 30 do processo 02000.002886/2014-65, informa-se que foram anexados ao presente processo os resultados das consultas, conforme fls 17 a 20.

26. Diante do exposto, submetemos à consideração de Vossa Senhoria que, caso esteja de acordo, encaminhe ao Senhor Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas Substituto para ciência, posteriormente ao Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração para autorização e ratificação da inexigibilidade de licitação.

À consideração superior,

Em 28 de maio de 2017.

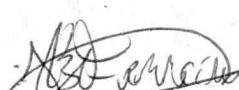


NAYARA MARIA MOURA ROCHA

Chefe de Divisão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento Substituta

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas Substituto.

Em 28 de maio de 2017.



JADSON LUIZ BENTO FERREIRA
Coordenador de Desenvolvimento e Legislação



De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração para autorização e ratificação da inexigibilidade de licitação, se for o caso, com posterior retorno à DICAD/CODEL/CGGP, para prosseguimento da contratação.

Em 08 de maio de 2017.

ELI DO BOMFIM

Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas - Substituto

Autorizo e Ratifico o presente caso de inexigibilidade de licitação, visando à contratação da empresa Open Treinamentos, CNPJ: 09.094.300/0001-51, tendo fundamento no Inciso II do Art. 25 da Lei nº. 8.666/93, conforme consta no presente processo.

À DICAD/CODEL/CGGP, para publicação no SIASG.

Em 09 de maio de 2017.

ROMEU MENDES DO CARMO

Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração